

EPISÓDIO OCORRIDO NA RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, S/Nº, PRÓXIMO À BARRACA DO JOÃO, BANANEIRAS, COMARCA DE ARARUAMA é PRÉVIA DECISÃO PROFERIDA EM 28.09.2006, A DETERMINAR A SUSPENSÃO, TANTO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, COMO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, APÓS A CONCRETIZAÇÃO DA RESPECTIVA CITAÇÃO EDITALÍCIA, QUE, POR SUA VEZ, SUCEDU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EFETIVADO EM 25.11.2005 E APÓS TER SIDO ESTA OFERTADA, EM 31.10.2005, CULMINOU COM O ACOLHIMENTO, OCORRIDO EM 31.08.2017 E SEM QUE FOSSE PREVIAMENTE OPORTUNIZADA A CORRESPONDENTE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA, DE PLEITO MINISTERIAL EXCLUSIVAMENTE CALCADO NO TRANSCURSO DO TEMPO E EM EXPRESSA VIOLAÇÃO AO TEOR DO VERBETE SUMULAR Nº 455 DA CORTE CIDADÃ, QUE FOI FORMULADO EM 18.08.2017, VISANDO A REALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, COM A COLHEITA DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA VESTIBULAR, E O QUE VEM SE DANDO EM AUDIÊNCIAS REALIZADAS NOS DIAS 31.10.2017, 15.03.2018 E 24.05.2018 é NO PRIMEIRO DESTES ATOS, FOI CONSIGNADO E REJEITADO O PROTESTO DEFENSIVO ANÁLOGO AO PRESENTE, ENQUANTO QUE A DEFESA TÉCNICA APENAS RECEBEU OS AUTOS DO PROCESSO, EM VISTA PESSOAL, DOIS DIAS ANTES DO SEGUNDO DAQUELES, É O QUE INVIABILIZOU A TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ANTES DA REALIZAÇÃO DO ATO, SOBREVINDO, NA ÚLTIMA DAQUELAS EFEMÉRIDES, A FORMULAÇÃO DE PLEITO DEFENSIVO PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO NO SISTEMA DCP, HAJA VISTO QUE AINDA CADASTRADO COMO INQUÉRITO POLICIAL, O QUE IMPOSSIBILITOU A ADOÇÃO DA MEDIDA CABÍVEL CONTRA A DECISÃO É ORA HOSTILIZADA É ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, QUER POR AFRONTAR É O DIREITO DO ACUSADO AO CONFRONTO, QUER PELA INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA MENÇÃO DE QUALQUER DOS REQUISITOS RECLAMADOS NO ART. 225 DO C.P.P., JÁ QUE NADA FOI MENCIONADO SOBRE AS TESTEMUNHAS ESTAREM ENFERMAS, INSPIRAREM RECEIO DE FALECIMENTO OU PRETENDESSEM SE AUSENTAR DA COMARCA, QUER, AINDA, PORQUE RESTOU INDEMONSTRADA A PRESENÇA DA URGÊNCIA INSERTA NO INC. Nº I, DO ART. 156, DAQUELE MESMO DIPLOMA LEGAL, DE MODO A REALÇAR O MALFERIMENTO À SÚMULA Nº 455 DO E. S.T.J., BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS É PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM É DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE É PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DA ILUSTRE DRª DELMA MOREIRA ACIOLY (FLS.20/27), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: É ISSO PORQUE NÃO SE APOINTEU QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA DO PACIENTE COM A PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, ATÉ MESMO PORQUE A DEFESA DO PACIENTE TERIA PARTICIPADO DO ATO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NÃO HAVENDO, POIS, SE FALAR EM NULIDADE. O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, PREVISTO NO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INDICA QUE É ÔNUS DO INTERESSADO A PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, O QUE NÃO SE VÊ NO CASO CONCRETO É É PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL É TODO O CENÁRIO REFRATADO E DOCUMENTALMENTE COMPROVADO COMO OCORRENTE NESTE WRIT ATESTA A VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE MODO A TRAZER EM SI O PREJUÍZO DAÍ ADVINDO À DEFESA, MERCÊ DA SUPRESSÃO DO DIREITO DE PRESENÇA E DE CONFRONTAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE SE CONSTITUIR EM MANIFESTO DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES DE EXPRESSO CONTEÚDO SUMULADO SOB O Nº 455 PELA CORTE CIDADÃ, JÁ QUE A REALIZAÇÃO DA PRESENTE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA NÃO SE ESCOROU EM QUALQUER OUTRO ARGUMENTO DIVERSO DO SIMPLES TRANSCURSO TEMPORAL, PORQUANTO NADA SE MENCIONOU, COMO BEM DESTACOU A IMPETRANTE, SOBRE AS TESTEMUNHAS ESTAREM ENFERMAS, INSPIRAREM RECEIO DE FALECIMENTO OU PRETENDESSEM SE AUSENTAR DA COMARCA, DESCUMPRINDO OS REQUISITOS RECLAMADOS PELO ART. 225, DO C.P.P., ALÉM DE INDEMONSTRAR A PRESENÇA DA URGÊNCIA INSERTA NO INC. Nº I, DO ART. 156, DESTE MESMO DIPLOMA LEGAL, A PROVOCAR A NULIDADE DE TAL DESAMPARADA INICIATIVA, A QUAL ORA SE DESCONSTITUI, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE PACIENTE QUE REMANESCE PRIMÁRIO E SEM OSTENTAR ANTECEDENTES DESABONADORES, SEGUNDO SUA F.A.C. ATUAL É CONSTRANGIMENTO ILEGAL APOINTEADO E CONFIGURADO, PARA DECRETAR A NULIDADE DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA REALIZADA, DESCONSTITUINDO-A É CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi concedida a ordem para desconstituir a prova testemunhal antecipadamente colhida por franca violação a princípios legais e constitucionais.

022. HABEAS CORPUS 0038960-93.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0015627-70.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00401017 - IMPTE: FABRÍCIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 IMPTE: MARCOS ANDRÉ MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 PACIENTE: IGOR DA SILVA CARDOSO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS É PROCESSUAL PENAL É TRÁFICO DE ENTORPECENTE É EPISÓDIO OCORRIDO NA TRAVESSA JOÃO MACIEL, SANTO ANTÔNIO, COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES É ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS DECRETOS PRISIONAIS FORMULADOS PELO JUÍZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E PELO JUÍZO NATURAL, COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO, PORQUE GENÉRICOS E SEM UM EMBASAMENTO LEGAL E SEM UMA JUSTA MOTIVAÇÃO, SENDO QUE O SEGUNDO DELES APENAS SEGUIU OS TERMOS DO PRIMEIRO, SEM PREJUÍZO DE AGITAR A INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ADOÇÃO DE TÃO GRAVOSA INICIATIVA, BEM COMO APOINTEANDO A APLICABILIDADE À ESPÉCIE DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS ÀQUELA, EM SE TRATANDO DE SUPPLICANTE PRIMÁRIO E QUE DOCUMENTALMENTE COMPROVOU POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA, A DESENHAR A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, JÁ QUE É O JUÍZO VALORATIVO SOBRE A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO IMPUTADO, ISOLADAMENTE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A AUTORIZAR A PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POSTO QUE DESVINCULADO DE QUALQUER FATO CONCRETO, QUE NÃO A PRÓPRIA CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA, CUJA GRAVIDADE JÁ É PREVISTA NA DEFINIÇÃO LEGAL, DE MODO QUE É TAL ASPECTO, PORTANTO, DEVE PERMANECER ALHEIO À AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CABENDO SALIENTAR QUE AS AFIRMAÇÕES A RESPEITO DA GRAVIDADE DO DELITO E A COMOÇÃO CAUSADA À SOCIEDADE PELA PRÁTICA DO MESMO, TRAZEM ASPECTOS JÁ SUBSUMIDOS NO PRÓPRIO TIPO PENAL, ALÉM DE ACRESCENTAR QUE É DA MESMA FORMA, NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR QUE O PACIENTE PREJUDICARÁ A INSTRUÇÃO CRIMINAL CASO SEJA SOLTO, POIS SE TRATA DE UM ARGUMENTO ABSTRATO, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS, ATÉ MESMO PORQUE NÃO HÁ NOTÍCIA NO PROCESSO DE QUE O MESMO TENHA AMEAÇADO QUALQUER DAS TESTEMUNHAS, CULMINANDO POR AGITAR A AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE CONDIÇÕES PRISIONAIS, PRESENTE E FUTURA, MERCÊ DA PLAUSÍVEL PERSPECTIVA DE QUE, MESMO DIANTE DE UM DESENLACE CONDENATÓRIO, SOBREVIRÁ A INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, COM A CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO DE UMA SANÇÃO DIVERSA DA PRISIONAL É PRETENSÃO DE OBTEN A CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO É DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, EM SE CONSIDERANDO COMO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA A IMPETRAÇÃO, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE É PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. MARCELO PEREIRA MARQUES (FLS. 67/74, 75/82 E 83/90), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: É APÓS ANÁLISE DAS PEÇAS ACOSTADAS